

FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DEBATES ÉTICOS, SOCIOLÓGICOS, LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS
ACERCA DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS**

**HELENA ANTUNES FIGUEIREDO
PATRICIA APARECIDA RIBEIRO**

**PONTA GROSSA – PR
2023**

HELENA ANTUNES FIGUEIREDO
PATRICIA APARECIDA RIBEIRO

**DEBATES ÉTICOS, SOCIOLÓGICOS, LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS
ACERCA DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação dA Profª. Isabella Godoy Danesi.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**HELENA ANTUNES FIGUEIREDO
PATRICIA APARECIDA RIBEIRO**

DEBATES ÉTICOS, SOCIOLÓGICOS, LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profª. Isabella Godoy Danesi.

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

DEBATES ÉTICOS, SOCIOLÓGICOS, LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

Helena Antunes Figueiredo

Patrícia Aparecida Ribeiro

RESUMO

O presente artigo tem como intuito abordar a temática ‘Direito Animal’, sendo explorados os limites legais e jurisprudenciais no âmbito da crueldade animal. A essência para tal discussão é a questão ética e legal que surge quando ocorre a tentativa de equilibrar o desenvolvimento econômico e tecnológico com o respeito aos direitos e bem-estar dos animais. Primeiramente, o artigo demonstrará uma análise referente as diferentes épocas da humanidade e sua relação junto aos animais não humanos. Na sequência, o artigo demonstrará as leis e regulamentos nacionais que visam proteger os animais em cada âmbito explanado, sendo incluídas legislações nacionais e as tendências mais recentes no meio legal e judicial. Por fim, o artigo demonstrará informações acerca do futuro do Direito Animal, sendo considerados os avanços éticos e tecnológicos, a busca por alternativas humanitárias e sustentáveis, sendo demonstrado como uma tendência irreversível, qual molda o cenário atual, onde demonstrará uma nova geração de pensamentos e garantias no âmbito do Direito Animal.

Palavras-chave: Direito Animal. Especismo. Proteção.

ETHICAL, SOCIOLOGICAL, LEGISLATIVE AND JURISPRUDENTIAL DEBATES ON ANIMAL CRUELTY

ABSTRACT

The purpose of this article is to address the issue of 'Animal Law', exploring the legal and jurisprudential limits in the context of animal cruelty. The essence of this discussion is the ethical and legal issue that arises when there is an attempt to balance economic and technological development with respect for animal rights and welfare. Firstly, the article will provide an analysis of the different eras of humanity and their relationship with non-human animals. Next, the article will demonstrate the national laws and regulations that aim to protect animals in each area explained. This includes national legislation and the most recent trends in legal and judicial circles. Finally, the article will provide information about the future of Animal Law, taking into account ethical and technological advances, the search for humane and sustainable alternatives, and demonstrating that this is an irreversible trend that is shaping the current scenario, demonstrating a new generation of thoughts and guarantees within the scope of Animal Law.

Keywords: Animal Law. Speciesism. Protection.

1. INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que o Direito Animal é o reconhecimento de regras fundamentais de todo o ser vivente não humano, o qual é possuidor de sentimentos, vontades e direitos legais – sendo indiferente sua função ecológica, econômica ou científica.

Tal direito é recente e não popular em diversas áreas. Muito do que reproduzimos está vinculado às nossas bases etnológicas, desse modo, muitas pessoas observam os animais de modo servil, seja para alimentação, economia ou ciência. A ligação humana vem dos primórdios do desenvolvimento do *homo sapiens*, com os caninos, estes domesticados para caça e proteção da residência. Outros animais de conhecimento comum domesticados foram os felinos de pequeno porte, – em prol da facilidade humana, no caso do controle de pragas através da caça a pequenos roedores, por exemplo – que mantiveram suas raízes selvagens, em virtude de sua utilização. Embora, na atualidade, animais como os gatos domésticos não sejam mais utilizados em sua função inicial de domesticação, esses mantêm ativo seu gene selvagem. Brincadeiras de caça a pequenos insetos, escaladas em sofás e a busca por locais altos para observação são apenas algumas das características felinas que são reconhecidas até a presente data em felinos selvagens e em gatos domésticos.

O reconhecimento do Direito Animal decorre da primeira legislação contra os maus-tratos aos animais não humanos (aprovada na Irlanda em 1635), que proibia arrancar os pelos de ovelhas e amarrar arados nos rabos de cavalos. Pois os animais foram e são, constantemente, utilizados para diversos trabalhos. Com o passar do tempo, a sociedade começou também a utilizar algumas espécies – tais como coelhos, ratos e cães (raça Beagle) – para testar produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria para inserir no mercado de consumo.

Neste contexto, este trabalho busca não apenas traçar um panorama das práticas e regulamentações existentes, mas também analisar e tentar evidenciar os dilemas éticos e legais enfrentados pela sociedade e demonstrar como as leis nacionais e internacionais têm evoluído para proteger os direitos dos animais. Bem como demonstrar quais são os desafios específicos enfrentados ao buscar o equilíbrio entre economia e as expectativas de uma sociedade cada vez mais sensível às questões referentes a crueldade animal.

Por meio de uma abordagem interdisciplinar que evidencia a legislação, jurisprudência, casos reais, notícias, debates sociológicos, a ética e a evolução das práticas envolvendo animais, este trabalho pretende oferecer uma análise abrangente e atualizada dessas questões complexas. O objetivo é contribuir para a compreensão dos limites legais quanto à crueldade com animais e refletir sobre o futuro do Direito Animal em um contexto de mudanças constantes nas atitudes e expectativas da sociedade.

2. RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE ANIMAIS E HUMANOS

Desde os tempos antigos, havia uma relação entre humanos e animais em que os animais viviam em relação de dependência, na qual, para sua proteção e sobrevivência, lhes era oferecido alimento, e em troca, eram explorados como instrumento para satisfazer as necessidades básicas dos seres humanos, e mais tarde, como subalternos em tarefas para garantir seu poder econômico devido à sua vulnerabilidade, como nos ensina Pereira¹:

É provável que as relações dos homens com os animais tenham mantido estes contornos nas várias civilizações que se formaram posteriormente – desde o uso evidente daqueles animais que podiam trazer benefícios diretos, como o gado, à criação de uma relação mais espiritual com aqueles que, não sendo úteis da mesma forma, poderiam, contudo trazer outras vantagens a longo prazo (como os gatos, que ajudaram a antiga sociedade agrárídea egípcia a perseguir as pragas que assolavam as suas plantações, sendo recompensados com um lugar cimeiro no panteão).

É evidente que esta relação sofreu uma grande mudança ao longo dos séculos, e enquanto em alguns países os seres não humanos eram e ainda são reverenciados como deuses, em outros eles nada mais são do que propriedade do homem para satisfazê-lo.

Há diferentes concepções entre diferentes gerações de pensadores. Alguns pensadores de tempos passados afirmavam que estes seres não possuíam alma, não tinham razão e não podiam ter vontade, muito menos direitos.

Houve também controvérsias entre grandes filósofos, como Thomas Hobbes, René Descartes e John Locke, onde afirmavam que a razão é própria e exclusiva do homem. Enquanto Pitágoras, Sócrates e Platão defendiam a ideia de que os animais

¹ PEREIRA. Rita. **O Direito dos Animais entre o homem e as coisas.** {online} 2015, p. 05. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

eram seres dotados de sentimentos, demonstrando assim que a razão não era exclusiva do homem.

Não tendo força para apoiar tal tese, a superioridade do ser humano sobre os outros seres foi reforçada pelo cristianismo com a Bíblia utilizada pelos católicos. Criou-se também uma corrente ocidental, o antropocentrismo, que nada mais é do que o conceito de que o homem é o centro de todo o universo, o colocando como um ser superior aos demais. Este conceito é cada vez mais dominante na legislação brasileira.

O cristianismo, ao defender a igualdade apenas entre os seres humanos, tem sido o ponto comum das ideias do judaísmo e da filosofia aristotélica sobre a inferioridade dos animais em relação à superioridade das pessoas, mantendo e reafirmando o especismo. Em meados do século VI a.C., Pitágoras já fazia considerações a favor dos animais, mas foi Aristóteles quem realmente acrescentou sobre o tema evidenciando que os animais tinham alma, assim como os humanos, mas que não eram dotados de razão, pois obedeciam a seus próprios instintos. Por conta deste pensamento, ele achou certo que aquele com as ideias (o homem) deveria dominar aquele com a força (o animal).

Durante muitos anos, os animais, como possuidores de sentimentos e dignidade, tornou-se um assunto não discutido sobre o qual nada foi acrescentado, até que Descartes (1596-1650) apresentou uma nova tese para corroborar com o que havia sido fixado anteriormente, reafirmando que consciência humana estava ligada a Deus, e o animal, não tendo consciência, não podia estar ligado a Deus, deixando assim de ter uma alma e razão, sendo então incapaz de sofrer, muito menos de sentir dor.

Na mesma linha de raciocínio, John Locke (1632-1704), anos mais tarde, trouxe ao assunto a teoria de que tudo o que não é humano é propriedade dos humanos porque eles não têm vontade, muito menos direitos inerentes.

Jeremy Bentham (1748-1832), criador do pensamento utilitarista, foi um grande revolucionário com a ideia de que os animais têm características muito semelhantes às humanas, mesmo sendo seres irracionais. Em uma das passagens mais importantes de sua obra, confirmou que:

[...], mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A

questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento².

Mas quem foi decisivo para consolidar a ideia de que humanos e animais não têm grandes diferenças foi Charles Darwin, argumentando que eles mostram os mesmos tipos de sentimentos e, portanto, não devem ser tratados de forma diferente.

Apesar da existência de várias teses defendendo a dignidade dos animais, a cultura antropocêntrica ainda prevalece em nosso sistema jurídico, estabelecendo que o homem tem domínio total sobre os animais, e que eles existem apenas como instrumentos de satisfação humana, o que leva à exploração desenfreada e à prática de atos cruéis como resultado.

3. ANIMAIS COMO PROPRIEDADE

É importante, diante do exposto, explorar o debate em curso sobre a situação dos animais como propriedade. Segundo Jeovaldo da Silva Almeida, em seu artigo “Proteção aos animais” (2010), este é um dos conflitos mais acalorados entre ativistas dos Direitos dos Animais e proprietários de animais, especialmente no Brasil.

Mas qual pensamento está por trás deste debate?

É discutível que não há uma resposta única. Uma parte da sociedade insiste que os animais não devem ser considerados como propriedade. Esse aspecto pode ser visto de forma simples e inocente, já que os seres humanos não devem ser capazes de tratar os animais como desejam ou consideram adequado. Este é o ponto de partida para estes defensores, conforme a autora Rita Pereira:

[...] se você é propriedade, é de direito e de fato, um escravo, totalmente sujeito à vontade de seu dono. A mera propriedade não pode ter direitos de nenhum tipo. Uma mesa, uma cadeira ou um aparelho de som pode ser tratado como o proprietário gosta, podendo ser quebrado, vendido ou substituído por capricho do proprietário³.

No caso dos animais, observa-se que o status de propriedade é devastador para a proteção real contra a crueldade e o abuso. Nesta visão, o objetivo central do

² PEREIRA. Rita. **O Direito dos Animais entre o homem e as coisas**. {online} 2015, p.12. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

³ ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. **Âmbito Jurídico**, São Paulo. 2010, p. 33. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011. Acesso em: 03 jul. 2023.

movimento moderno pelos direitos dos animais é eliminar a ideia de que os animais são propriedade. Este movimento pode ser visto como forma de esforço para eliminar o status legal que inevitavelmente promove o sofrimento dos animais.

Feres (2015), também nos recorda que nos últimos 100 anos houve mudanças notáveis nas leis que antes pareciam revolucionárias, demonstrando a necessária adaptabilidade de nosso sistema jurídico às necessidades da sociedade e dos animais.

Por exemplo, quando tomamos conhecimento de que lançar produtos químicos e esgotos em vias aéreas e fluviais ameaçam todas as formas de vida, uma nova área da lei foi criada, a lei ambiental. Foi criada para proteger e preservar a fauna e a flora.

Mas o referido objetivo pode ser vislumbrado de forma muito mais ambiciosa, como um esforço para mostrar que os animais devem ter direitos de dignidade ou um tipo específico de autonomia. Assim, algumas pessoas insistem que pelo menos alguns animais são como “pessoas”, não propriedade, e que eles deveriam ter muitos dos mesmos direitos que os humanos possuem.

Claro que isso não significa que estes animais poderão votar ou realizar a compra de um imóvel, mas seu status então seria semelhante ao das crianças: um status compatível com suas capacidades, implicando proteção contra tortura, negligência, atos cruéis e de abuso. No entanto, há necessidade de reflexão: qual o limite em acreditar que os animais são propriedade e podem ser “possuídos”?

Em 1936 o Código Civil, em seu artigo 593, tratava os animais como coisas, seres semoventes e como objeto de propriedade. No ano de 2002, o Código Civil trouxe a seguinte distinção acerca dos seres semoventes:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Onde, para entendimento jurídico, o animal teria sim seus direitos, mas que esses estariam inteiramente atrelados às vontades de seus donos.

Contudo, os animais, mesmo se propriedades, não podem ser tratados da forma que os proprietários desejam. Neste sentido, a lei já proíbe a crueldade e a negligência, e a propriedade é meramente um rótulo, conotando um conjunto de direitos e deveres.

Sendo assim, conforme descrito por Monica Grimaldi e Guilherme Durante Cruz na obra Guia do Universo Animal (2010), o Estado reconhecendo que os animais possuem dignidade e direitos, poderia reforçar significativamente a aplicação das proibições existentes de crueldade e negligência com os animais, sem transformá-los em pessoas ou fazer deles algo diferente da propriedade, poderia fazer muito para evitar o sofrimento animal sem proibir a posse de animais. Poderia, até mesmo, conceder aos animais o direito de processar seus tutores que lhe causassem mau, sem insistir que os animais são em um sentido geral “pessoas” ou que não são propriedade, como questiona Grimaldi e Cruz⁴.

No contexto dos direitos das crianças, a afirmação de que as crianças não são propriedade é universalmente aceita, mas não parece ter contribuído para debates sobre como os pais podem tratar seus filhos. Grimaldi e Cruz⁵ perguntam, portanto, “O que está realmente em jogo no debate sobre se os animais são propriedade?”

Para estes autores, pode ser necessário destruir a ideia de propriedade a fim de afirmar, de forma simples, mas rápida, que os interesses dos animais são importantes e têm peso independentemente dos interesses dos humanos. Sem o rótulo legal de propriedade, os animais estariam tutelados e resguardados de forma mais ampla.

A retórica pode, portanto, ser importante, e a ideia de propriedade se encaixa muito mal na maneira como as pessoas devem pensar reflexivamente sobre outros seres vivos. Deste ponto de vista, o debate sobre se os animais são realmente propriedade é um debate sobre as questões mais específicas discutidas anteriormente neste artigo.

Conclui-se então que, se a sociedade superar a ideia de que os animais são propriedade, serão considerados detentores de direitos e haverá uma redução do sofrimento. Sendo assim, no âmbito judicial e legislativo é importante que o jurista seja retórico, ou seja, que tenha a argumentação necessária para sustentar e concretizar a ideia da dignidade animal e lhes conferir ampla defesa.

⁴ GRIMALDI, Monica; CRUZ, Guilherme Durante. **Guia do Universo Animal**. São Paulo: Editora Suprema Cultura, 2010.

⁵ GRIMALDI, Monica; CRUZ, Guilherme Durante. **Guia do Universo Animal**. São Paulo: Editora Suprema Cultura, 2010, p.178.

4. DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Desde a era dos tempos primitivos, o homem, em sua visão antropocêntrica e religiosa, tem usado sua hegemonia para dominar as espécies que ele considera com menor capacidade cognitiva.

Mas devido a evolução histórica, surgiu uma corrente chamada ética libertária e teve como um de seus precursores John Locke, que tinha a visão de que a forma como o homem utiliza seus bens deveria ser limitada, a fim de evitar a destruição e, portanto, deveria usar da razoabilidade na disposição de seus bens. E, consequentemente, a proibição de maltratar animais, já que eram considerados bens também:

O homem desfruta de uma liberdade total de dispor de si mesmo ou de seus bens, mas não de destruir (...) qualquer criatura que se encontre sob sua posse, salvo se assim o exigisse um objetivo mais nobre que a sua própria conservação⁶.

Entretanto, somente após muita luta e com a mudança e transformação da sociedade sobre seus costumes e valores, os animais deixaram o status de meras coisas e foram reconhecidos como seres animais não humanos que possuem direitos.

Neste sentido, em 1975, Instrumentos legais relacionados aos direitos dos animais surgiram com o estudioso psicólogo australiano Peter Singer, que escreveu o livro “Libertaçāo Animal”, considerado a “bíblia” em matéria de direito dos animais no mundo, onde demonstra:

Não justifica, obviamente, o consumo de carne proveniente de animais criados intensivamente, pois estes têm vidas de privação e tédio, incapazes de conseguir satisfazer as necessidades básicas de se voltarem, limparem, estenderem, exercitarem ou participarem nas interações sociais próprias da sua espécie. Fazê-los existir para viverem uma vida deste tipo não lhes confere qualquer benefício; causa-lhes, antes, grande malefício. (SINGER, 1975, p. 171).

Logo após, em 1978, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, visando à proteção destes. Em seu artigo 1º preceitua que todos os animais nascem iguais diante à vida e têm o mesmo Direito à existência, reconhecendo a vida dos seres animais como: racional e não racional.

⁶ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Rio de Janeiro: Vozes, 1994, p. 56.

No Brasil, o primeiro preceito legal destinado a proteger os direitos dos animais surgiu apenas em 1924 com o Decreto 16.590, que regulamentou as casas públicas de entretenimento onde se proíbe as lutas de galos, touradas, touros e práticas que mostram aparente sofrimento aos animais.

Posteriormente, entrou em vigor o Decreto, desta vez aprimorado, sob o nº 24.645 de 1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, já que entenderam que os animais devem ser protegidos pelo Estado e definem o que se entende por abuso de animais, prevendo inclusive pagamento de multas.

O entendimento acima mencionado foi expresso nas seções 1, 2, 3 em suas subseções e cláusulas:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Nesta passagem da lei, pode-se notar que a preocupação no tratamento dos animais, embora primitiva, já previa o pagamento de multas para os agentes de maus tratos e considerava os animais tutelados do Estado.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

Um ponto a ser observado é que, na cultura da época da década de 40, na qual este decreto foi promulgado, os animais eram amplamente utilizados como força motriz.

Note-se que os animais foram utilizados até a exaustão, mesmo doentes e sem condições de trabalho, causando intenso sofrimento a estes animais, que muitas vezes foram negligenciados e abandonados, de modo, então, que no Artigo VI, do referido decreto afirmou-se que era considerado mau tratamento o atraso no abate de animais em estado de sofrimento, seja para consumo ou para sacrifício devido a doença ou incapacidade.

VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc, conjunto a animais da mesma espécie;

VIX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantarse;

XII - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - Conservar animais embarcados por mais das 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX- Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

- XXII - Ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV - Expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - Engordar aves mecanicamente;
- XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;

Entre as práticas consideradas retrógradas estão aquelas descritas nas cláusulas mencionadas acima que tratam do uso de animais para realizar trabalhos em estágios avançados de gestação, o uso de força motriz sem as ferramentas apropriadas para proteger o animal, gerando sofrimento e tortura real. Regulamentou também a venda de animais nos quais os animais foram submetidos a condições de higiene terríveis, evidenciando a extensão do abuso de animais na prática naquela época.

- XXVII - Ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX- Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - Arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI - Transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizadas. Para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Com a leitura da regulamentação, pode-se perceber o caráter dos costumes da época e a natureza primária, e a eficácia desta lei não pôde ser especificada, uma vez que uma multa pecuniária foi instituída, mas não a tipificação de um ato ilícito para a aplicação da pena. Porém, foi considerado uma inovação legislativa de proteção aos animais, mas não totalmente eficaz.

Assim, em 1941, o assunto foi incluído na lista de infrações penais através do Decreto-Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941, que em seu Artigo 64, tipificou a prática da crueldade aos animais e impôs a penalidade a tal conduta, vejamos:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Este decreto se tornou então a lei de contravenções penais e foi caracterizada por uma inovação legislativa, pois anteriormente os atos de abuso contra animais não eram punidos e eram considerados condutas de pouquíssima relevância.

Após esta importante inclusão, o preceito legal mais importante para a proteção dos animais foi então concretizado na Constituição Federal brasileira de 1988, que em seu Artigo 225 § 1º, VIII, previu:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, ao ser incluída na lista de proteção constitucional, a proteção dos animais começou a possuir um novo grau de importância, pois destacou a necessidade de preservar as espécies e promoveu o início de uma proteção que entendia os animais como seres detentores de direitos.

É importante salientar que a simples inclusão do texto do artigo 225 na Constituição Federal não foi suficiente e eficaz para a extinção de práticas prejudiciais aos animais, uma vez que, além dos direitos estabelecidos neste artigo, foi necessária uma regulamentação específica neste caso. Assim, a Lei 9605 de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, foi criada para criminalizar e punir especificamente os autores de maus-tratos animais, sendo essas expressas no artigo 32 da lei supramencionada, a saber:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

Em vista a referida lei, embora as diversas sanções, ainda pode ser dito que são penas muito brandas, uma vez que raramente são aplicadas de fato.

Na data de 06 julho de 2020, em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, o cachorro da raça Pitbull chamado Sansão teve suas duas patas traseiras decepadas com uma foice enquanto era mantido amordaçado com arame farpado. Tal crime foi cometido pelo morador da casa ao lado onde Sansão vivia com seu tutor.

O crime ganhou repercussão imediata, uma vez que após o ato, Gleidson Justino da Silva, tutor de Sansão, contatou a Polícia Militar para os devidos fins e soube que fora realizado somente um boletim de ocorrência contra um dos suspeitos, o qual foi ouvido e liberado da situação, e que o outro suspeito fugiu.

Devido ao ocorrido, o Ministério Público apresentou uma denúncia contra o homem que realizou tais atos, onde é feito o pedido da condenação do agressor conforme o art. 32 da Lei 9.605/98. Não é a primeira vez que esse homem realiza tais atos. Em 2018, também realizou agressão contra o pai de Sansão, que se chamava Zeus, além de outras 12 denúncias de maus-tratos referente a três gatos, três cães e seis galinhas, sendo que uma destas morreu.

Também foi proposto uma Ação Civil Pública para que o agressor indenize o tutor do Sansão, valor esse que seria revertido em prol das necessidades do cão que agora está sem as patas traseiras e que precisará de tratamentos específicos por toda sua vida.

Sentindo a necessidade de atenuar a penalidade, em 29 de setembro de 2020, foi sancionada a Lei 14.064 de 2020, que recebeu o nome de Lei Sansão, onde altera a Lei 9.605 de 1998:

“Art. 32.

§ 1º- A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apesar da existência de vários preceitos legais e teorias bem fundamentadas sobre os abusos de animais, esta prática ainda é muito recorrente. A legislação existente não permite a erradicação desta prática, nem a disseminação efetiva das espécies de abuso, uma vez que as leis possuem lacunas e não definem de forma clara quais são esses atos de abuso. Assim, os estudiosos definiram que o abuso

animal pode consistir na ofensa das cinco liberdades do animal, estas sendo elencadas pelo documento criado pelo Farm Animal Welfare Council, em 1979:

- I. Estar livre de fome e sede: os animais devem ter acesso a água e alimento adequados para manter sua saúde e vigor.
- II. Estar livre de desconforto: o ambiente em que os animais vivem deve ser adequado a cada espécie, com condições de abrigo e descanso adequados.
- III. Estar livre de dor, doença e injúria: os responsáveis pela criação devem garantir prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais.
- IV. Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie: os animais devem ter a liberdade para se comportar naturalmente, o que exige espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia da sua própria espécie.
- V. Estar livre de medo e de estresse: os animais não devem ser submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados ou estressados, por exemplo.

O agente que se envolve nesta conduta deve ser punido com rigor da lei, para que seja desencorajado praticar atos cruéis e covardes contra animais. Entretanto, como descreveremos, a realidade notada tem sido muito diferente.

Segundo Ericka Bechara (2003), abuso, é agressão gratuita e violência desnecessária, que resulta no ferimento, mutilação, morte, tortura e sofrimento de animais. Na sociedade de hoje, os casos de maus-tratos são atos de abuso, são mal reprimidos, o que não desestimula a prática.

A banalização da vida animal pode ser observada tanto na mentalidade da sociedade quanto na aplicação da própria legislação, pois um crime como o assassinato com arma de fogo é severamente punido e o mesmo crime cometido contra um animal está sujeito a uma pena reduzida, que pode resultar em prestação de serviço comunitário ou até mesmo absolvição.

O que pode ser dito é que, embora o cão avançando em uma pessoa e demonstrando perigo, não deve ser irracional, atirar e matar não é uma ação razoável e correta. Deve-se observar que o comportamento do agente vai contra todo o preceito de excluir a ilegalidade da lei penal, já que em todo momento o objetivo deve ser o de sacrificar o bem jurídico menor.

Entretanto, neste caso um juiz pode proferir uma sentença que favoreça a absolvição devido ao estado de necessidade, sem examinar todas as hipóteses legais para a admissão disso, pois se ele tivesse atirado em um ser humano e a morte tivesse ocorrido, haveria uma investigação justa, análise completa, dificilmente sairia impune e teria outras implicações legais. É imperativo ressaltar que os crimes contra animais não são devidamente investigados pelo sistema de justiça criminal, e são simplesmente considerados sem importância.

Neste caso, se a morte de uma pessoa ocorresse, pelo menos uma investigação criminal seria aberta para examinar em detalhes os fatos e as razões da morte. Em uma segunda etapa, a admissão do instituto de exclusão de ilegalidade seria discutida e somente após muitos procedimentos. Seria provável que ele fosse absolvido, totalmente diferente do que acontece quando há uma conduta que resulta em morte de um animal.

Em vista do exposto acima, pode-se observar que o abuso de animais é banalizado e que a aplicação de penas irrisórias contribui para a continuação da prática por não serem coercitivas e, ao mesmo tempo, encorajarem a prática criminosa.

4.1 DA INEFICÁCIA DAS LEIS E DISCUSSÕES JURISDICIONAIS

No aspecto da ineficácia das legislações protetivas aos animais, destaca-se seu princípio antropológico na própria banalização da vida animal no entendimento sociológico da sociedade bem como na redação das legislações, visto que, a título exemplificativo, um crime cometido contra a vida humana é severamente penalizado, enquanto o crime cometido contra a vida animal é pacífico de redução de pena, conforme o entendimento do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Apelação crime - Art. 32 da lei 9.605/98 - maus tratos a animais réu que proferiu disparo de arma de fogo contra cão que o perseguiu e avançou - incidente que não foi o único - vários animais que mesmo possuindo donos e sendo agressivos, permanecem soltos na rua - proprietário do animal que admite que o mesmo “às vezes é agressivo e avança” - réu que por mais de uma vez foi alvo de investidas dos mesmos cães - alegação de estado de necessidade acolhido - absolvição que se impõe - recurso conhecido e provido.

No caso em questão, denota-se que a conduta de ataque do animal, ainda que em ausência de consciência, foi capaz de se sobrepor a própria conduta do réu: atirar e matar o animal, o que deixa evidente qual bem jurídico é dotado de maior

tutela jurídica, e respectiva proteção. Com a finalidade de basear o fundamento acima, faz-se necessária a análise de mais uma jurisprudência, desta vez pacificada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

Penal e processual penal. Apelação crime. Porte ilegal de arma de uso permitido. Tipicidade reconhecida. Crime de perigo abstrato. Excludentes da ilicitude. Estado de necessidade e legítima defesa. Inocorrências. Pena-base fixada no mínimo legal. Redução da pena pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Impossibilidade. 1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido viola o previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. (HC 107.112/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010) 2. Não configura estado de necessidade ou legítima defesa o porte de arma de fogo, porquanto esta última pressupõe agressão injusta, atual ou iminente, a ser repelida com uso moderado dos meios de defesa existentes, o que não se verifica quando a situação de perigo é incerta, indeterminada e atemporal. Por outro lado, considera-se em estado de necessidade quem pratica o ato para salvar a si próprio ou outrem de perigo atual, não provocado por sua vontade e não podendo de outro modo ser evitado. 3. Inadmissível a impugnação do critério de fixação da pena-base, em razão de não ter sido considerada a circunstância atenuante decorrente da confissão espontânea, quando a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o delito. 4. “Uma característica fundamental das circunstâncias atenuantes e agravantes, segundo jurisprudência dominante, é a de que não podem elas servir para a transposição dos limites mínimo e máximo da pena abstratamente cominada. Assim, a presença de atenuantes não pode levar a aplicação abaixo do mínimo, nem a de agravantes acima do máximo”. (Júlio Fabrini Mirabete, in Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, São Paulo, pág. 387) 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de setembro de 2015.

Após a análise do referido caso, torna-se mais uma vez evidente o entendimento que a maior barreira quanto a efetividade das legislações, e até mesmo dos entendimentos jurisprudenciais contra os maus-tratos aos animais, é a ausência da devida apuração criminal, bem como o conceito de individualidade da importância ao bem da vida dos animais não humanos. Conforme citado por Lima:

É importante frisar que todos os cidadãos têm o dever legal e moral de denunciar maus tratos contra animais, devendo ir à delegacia mais próxima e denunciar, pois cabe à autoridade policial transcrever o TCO (termo circunstanciado de ocorrência) e instaurar o inquérito policial.⁷

⁷ LIMA, Jhessica Luara Alves de. **Um estudo acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais.** 2015. Dissertação (Mestrado em Ambiente, Tecnologia e Sociedade) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2015, p. 19. Disponível em: <<https://ppgats.ufersa.edu.br/wp->>. Acesso em: 24 ago. 2023.

Quanto a ineficácia das legislações sobre o tema, faz-se necessária uma verificação mais branda e exemplificativa sobre os efeitos jurídicos e sociológicos de tal ineficácia, visto que os mesmos casos são encerrados sem as devidas providências.

Um dos poucos casos julgado corretamente com punições mais severas perante o crime de maus-tratos ocorreu em meados de 2012. Trata-se de uma mulher conhecida como Dalva Lina da Silva, a “serial killer” de animais, a qual se apresentava como protetora de bichos para as pessoas, mas na realidade recolhia esses animais para torturá-los e matá-los.

Dalva inicialmente recebeu uma pena de 12 anos, mas a prisão acabou revogada à época. No ano passado, além da decretação da prisão, ela teve a pena aumentada para 16 anos e seis meses de reclusão em regime semiaberto. Segundo a notícia do portal G1,

Foi a primeira vez que uma pessoa acabou condenada à prisão por maus tratos e mortes de animais no Brasil. Anteriormente, em outros casos similares, a Justiça havia aplicado multas e prestação de serviços comunitários aos condenados. (TOMAZ, 2018).

Figura 1 – Casa onde Dalva Lina da Silva abrigava animais chegou a ser pichada e teve o portão destruído por pessoas que se revoltaram com as mortes dos animais



Fonte: TOMAZ, 2018. Acesso em: 24 ago. 2023.

Atualmente, o primeiro caso dos Campos Gerais referente a posições cíveis foi o caso do cão Tokinho, onde, na data de 20 de junho de 2023, um homem de 25 anos foi preso em flagrante por crime de maus-tratos por ter agredido seu cachorro “Tokinho” com um pedaço de pau; o crime foi gravado pelas câmeras de um vizinho, após a divulgação de tais imagens, o tutor do animal foi denunciado e preso.

Mesmo com as imagens e o cachorro não conseguindo ficar de pé, o Juiz Hélio Cesar Engelhard concedeu a liberdade provisória ao indivíduo, mediante inúmeras condições, por hora, sem maiores punições. Após a repercussão do caso, o cão “Tokinho” foi acolhido pela ONG Grupo Fauna de Proteção aos Animais.

Posteriormente, em 26 de setembro de 2023, a ONG deu entrada em uma ação de indenização por danos morais, na qual consta o feito histórico realizado pela advogada Isabella Godoy Danesi e pelo advogado Vinícius Traleski onde fora postulado que o autor seria o próprio “Tokinho”, vítima dos maus-tratos, representado pelo Grupo, processo de nº 0032729-98.2023.8.16.0019, julgado pela juíza de Direito Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski, que aceitou um animal não racional como autor da ação, uma vez que

os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural como também do direito positivo estatal. (MACEDO, 2021).

Em outro trecho, a juíza Poliana destacou também que “todo animal é sujeito de direitos fundamentais porque a Constituição lhe reconhece dignidade própria”. A luz do caso que foi destacado pela juíza, o doutor e mestre em Direito, Vicente de Paula Ataíde Junior (2020) traz a seguinte reflexão: “todo animal é sujeito de direitos fundamentais porque a Constituição lhe reconhece dignidade própria”.

No processo foi requerido o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por dano moral ao cão Tokinho pelas sequelas deixadas pela violência sofrida e R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) referente ao reembolso dos gastos com sua reabilitação. O caso segue em andamento.

Figura 2 – Foto de Tokinho



Fonte: Sartori, (2023). Acesso em: 05 out. 2023.

Com todo o exposto, podemos analisar que há uma lenta e pequena evolução no entendimento do judiciário e na aplicação da lei, mas ainda é notório sua aplicação ineficaz, visto que são poucos os casos em que houveram uma condenação severa e que os casos ainda precisam ser judicializados, além disso, advogados e ativistas precisam batalhar para que haja punições nestes casos.

5. DEBATES ÉTICOS, LEGISLATIVOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NA EXPERIMENTAÇÃO DE ANIMAIS

A questão da crueldade contra animais é um tema que tem suscitado debates profundos e multifacetados ao redor do mundo. Neste capítulo, exploraremos as complexas dimensões éticas, legislativas e jurisprudenciais que envolvem o tratamento dispensado aos animais não humanos. Ao longo das páginas que se seguem, mergulharemos nas profundezas destas discussões que têm ecoado não apenas em nossas consciências individuais, mas também nas estruturas sociais, nos corredores legislativos e nos tribunais de justiça.

Os debates éticos em torno da crueldade contra animais nos forçam a questionar nossa relação com as outras espécies que compartilham o planeta conosco. Como sociedade, estamos avançando em direção a uma maior compreensão e respeito pelos animais, ou estamos perpetuando práticas cruéis e desumanas? A sociologia entra em cena ao examinar como as atitudes em relação aos animais estão evoluindo e como a crueldade contra eles é percebida e condenada em diferentes culturas e comunidades.

Por outro lado, os aspectos legislativos e jurisprudenciais deste debate refletem o esforço da sociedade para traduzir valores éticos em normas jurídicas concretas. Como as leis em relação à crueldade contra animais variam de país para país. Adversos desafios enfrentados pelos legisladores na busca por uma proteção mais eficaz dos animais. E assim os tribunais devem interpretar e aplicar essas leis, contribuindo para a jurisprudência em constante evolução.

Mergulhando nas nuances desses debates cruciais sobre a crueldade contra animais, é reconhecido que, à medida que a sociedade avança, a compreensão e a proteção dos animais estão se tornando questões centrais que afetam não apenas o mundo natural, mas também o próprio conjunto de valores que direcionam a conduta em sociedade.

Os conflitos referentes a essas questões ficam ainda mais intensos quando se trata da objeção de consciência para a experimentação animal com finalidade didática – que é o uso de animais em testes e pesquisas científicas para compreender melhor fenômenos biológicos, desenvolver medicamentos e produtos, ou estudar o funcionamento de sistemas biológicos – compreendida entre o artigo 5º, inciso VI, que dispõe sobre a liberdade de consciência,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

E também no artigo 207, emenda constitucional, o qual confere autonomia didático-científica às universidades:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Bem como o artigo 225, § 1º, inciso VII, o qual impõe a todos o dever de proteção à fauna, todos da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Quanto ao aluno que se escusa em participar de aulas que utilizem a experimentação animal como método de ensino, questiona-se o que deve prevalecer: a garantia do direito à objeção de consciência, alegando afronta moral, ou a autonomia didático-científica da universidade como argumento levantado por esta para negar o direito à objeção?

Neste caso sobre o uso de animais, está demonstrado que o choque entre normas se dá em âmbito constitucional e ético, de um lado a liberdade de consciência e de outro os princípios gerais que norteiam a educação no país.

A necessidade de criação e aplicação de leis e sanções que fazem o óbvio, ou seja, possibilitam a proteção de seres que não possuem a inteligência racional, se justifica pela presença da linha do Especismo, onde ocorre a discriminação de uma estipulada espécie, sendo qualquer outra além da humana, em que o animal da espécie humana acredita ser superior aos demais, gerando o aumento de maus-tratos, escravização e abate dos demais.

Júnior⁸ apud D'Agostino, explica que

D'Agostino, referindo-se aos animalistas, construiu interessante definição: “Os humanos em outras palavras, teriam indevidamente santificado a própria espécie, maximizando o valor daquilo que parece distingui-la dos demais animais (o uso da razão) e minimizando, ao contrário, o ‘valor da vida’ que é justamente comum a todas as formas viventes e impõe que os homens sejam submetidos a uma consideração que os avalie junto, e não acima, dos demais animais”.

Conforme referenciado, o artigo 207 da Constituição Federal brasileira dispõe que:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

O objetivo dessa autonomia é assegurar a liberdade de crítica e a livre produção e transmissão do conhecimento, tornando as universidades impermeáveis a ingerências econômicas, políticas ou religiosas estranhas ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, sendo que a detentora da autonomia é a comunidade acadêmica, a quem cabe a autogestão das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Nesse passo, vale frisar que pode parecer à primeira vista que o artigo 207 da Constituição Federal conferiu às universidades poderes ilimitados. Porém, no caso

⁸ JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **Especismo é crime**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/leitura-legal/334286/especismo-e-crime>. Acesso em: 06 jun. 2023.

da experimentação animal, ainda que as universidades aleguem deter a autonomia didático-científica, estas não podem se furtar da legislação que regulamenta tal prática.

Dessa feita, considerando que o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Regulamento)

Entre outras coisas que são vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade, pode-se afirmar que as universidades, apesar de gozarem desta autonomia, devem, ao praticar experimentos com animais, sujeitar-se a este princípio maior. Nesse passo, ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade. Em outras palavras, essas instituições não podem realizar tais pesquisas de forma indiscriminada e sem controle por parte da sociedade e do Estado. Assim, qualquer que seja o enfoque, clara é a conclusão de que autonomia, em direito público, constitui poder funcional derivado, circunscrito ao peculiar interesse da entidade que o detém e limitado pelo ordenamento geral que se insere, sem o qual, ou fora do qual, não existiria.

Além disso, ao atender plenamente o artigo 207 da Constituição Federal, poderia colocar-se em risco a liberdade de pensamento dos alunos, sendo a liberdade de pensamento um dos direitos fundamentais constitucionais, assegurado dentro e fora das universidades.

O princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, uma vez que não se trata de soberania ou independência absoluta. As universidades devem estar sujeitas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição. Portanto, o princípio da autonomia universitária é restrito e pode ser relativizado. O artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.384/96, garante às instituições de ensino a elaboração de programas dos cursos e demais componentes curriculares antes de cada ano letivo:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)

Esses programas devem observar as diretrizes gerais pertinentes a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBE) - Lei nº 9.394/96.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

II - Fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

Também deve ser observado o comando ético constitucional que veda a submissão de animais à crueldade, conforme previsto na Constituição Federal brasileira.

Por outro lado, é importante registrar que, de acordo com o princípio da legalidade, não há lei que obrigue os estudantes a realizar a prática da vivissecção, em suma, a dissecação do animal ainda vivo, nas universidades. Não havendo uma obrigação imposta a todos, não há justificativa para aplicar a lei que venha a ser descumprida. Portanto, as universidades não podem, através da autonomia didático-científica, obrigar seus alunos, objetores de consciência, a realizar tais práticas.

Compartilha deste mesmo entendimento o autor Bastos⁹ ao afirmar que “na redação atual, fica certo de que em primeiro lugar há a possibilidade de invocação ampla da escusa de consciência”, mas desde que feita valer para evadir-se o interessado da obrigação imposta a alguns ou a muitos, mas não a todos.

Nesse passo, a pessoa que se sinta constrangida em fazer ou deixar de fazer algo que contraria seus valores morais tem o direito de invocar a escusa de consciência, a não ser que haja alguma lei que a obrigue a tal prática ou omissão. Contudo, assim como não há lei que disponha ou regulamente a objeção de consciência à experimentação animal em universidades, também não há previsão legal que obrigue o estudante a realizar tais aulas. E, como se sabe, o consagrado

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; PFLUG, Samantha Meyer. Do Direito Fundamental à Liberdade de Consciência e de Crença. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v. 9, n. 36, 2001.

princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, informa que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

De acordo com José Cretella Júnior¹⁰, “a obrigação legal deve constar de lei a ser imposta a todos os que reúnem os mesmos requisitos”. Cretella entende que, se por um lado a Constituição promete que ninguém será privado de direitos por motivos religiosos, filosóficos ou políticos, podendo crer e pensar no que quiser, ao mesmo tempo que assegura a manifestação pública de tais convicções, por outro lado não admite que alguém invoque quaisquer desses motivos para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, como no caso do serviço militar, podendo sofrer rigorosas punições.

Ingo Wolfgang Sarlet (2002) afirma que o processo de ponderação não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre o outro, mas sim na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada das normas, ainda que, no caso concreto, se torne necessária a atenuação de uma delas. Com uma prévia compreensão do conflito será, então, atribuído um peso específico para cada princípio ou norma em jogo.

Bruno Heringer (2004), professor de Direito Penal, demonstra que a Suprema Corte Americana, a partir da decisão exarada no caso Sherbert na década de 50, passou a aplicar o balancing test (ponderação de interesses) à objeção de consciência. A ponderação, segundo aduz o autor, consiste em duas etapas: determinação da sinceridade das crenças do objetor e, caso seja provada esta, o ônus da prova da existência de um compelling state interest (interesse essencial e indeclinável) caberá ao indivíduo que negou o pedido de objeção.

Vale ressaltar que a técnica da ponderação desempenhou um papel fundamental na formulação da decisão emitida pelo Juízo Federal de 1º grau no contexto da ação judicial apresentada por Róber Bachinski contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme discutido anteriormente. Através desse

¹⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**: Art. 1º a 5º, I a LXVII. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

processo de ponderação, o Magistrado concluiu que, no caso da objeção de consciência à experimentação animal, a garantia constitucional de autonomia didático-científica das universidades encontra limites quando confrontada com o exercício de direitos considerados mais fundamentais, como o direito inalienável à liberdade de consciência, levando em consideração as convicções filosóficas, éticas e morais do aluno que objeta.

No entanto, é relevante observar que a autonomia didático-científica da instituição de ensino foi integralmente preservada quando o magistrado indeferiu o pedido genérico de impedir a universidade de conduzir aulas práticas de vivissecção em animais, argumentando que tal medida seria excessivamente prejudicial e invasiva a esse direito. O intérprete-aplicador, nesse contexto, empregou a técnica da ponderação dos interesses em jogo, buscando solucionar o conflito por meio do mínimo sacrifício dos direitos envolvidos.

É incontestável que existem direitos que detêm maior valor intrínseco do que outros, e nem todos ocupam a mesma posição hierárquica. Tais direitos, como a liberdade de consciência, estão intrinsecamente ligados ao dever e ao poder que cada cidadão possui de protegê-los, recorrendo, se necessário, à objeção de consciência. A liberdade de consciência e os princípios educacionais em questão apresentam-se como direitos de distintos níveis: a liberdade de consciência possui maior peso, especialmente em situações em que os princípios educacionais não se encontram em risco de maneira comparável à liberdade de consciência, que corre o risco de ser violada de forma desnecessária, não em prol de um bem superior ou da mitigação de um perigo para a sociedade.

No entanto, este é um tema controverso, com diferentes opiniões. A experimentação animal nos dias de hoje não é mais necessária nem totalmente eficaz, uma vez que os experimentos causam sofrimento aos animais, e existem métodos alternativos disponíveis. Por outro lado, há cientistas e pesquisadores que apoiam o uso de animais em experimentos científicos, alegando que há um escrutínio ético rigoroso sobre os métodos e procedimentos utilizados. Além disso, alegam que o método tradicional ainda é mais econômico do que os alternativos.

Em resumo, a experimentação animal tem implicações éticas, econômicas e sociológicas na sociedade. Eticamente, persistem debates sobre o uso de animais em pesquisa científica, enquanto na educação, o uso de animais é considerado desnecessário e prejudicial. Sociologicamente, há uma discussão sobre o

especismo, onde a sociedade discrimina animais não humanos e os usa para atender às suas próprias necessidades. Economicamente, a indústria que utiliza animais continua crescendo, abrangendo desde a criação de animais geneticamente modificados até a indústria de cosméticos que ainda realiza testes em animais, além de empresas que fabricam utensílios para experimentação e o comércio de animais e produtos relacionados.

Por conseguinte, devido ao debate ético e sociológico, analisando jurisprudências e casos concretos, é possível analisar que o Direito tem muito a progredir quando se trata de direito dos animais. Mas, é importante destacar a ascensão obtida na atualidade, como os casos do cão Tokinho e da Lei Sansão.

CONCLUSÃO

Este artigo procurou explorar as perspectivas de renomados filósofos e defensores dos direitos dos animais, analisando o tratamento que é dispêndios aos atos de maus-tratos aos animais e suas nuances. Também se prestou a analisar os limites e extensão da experimentação com animais, pois, segundo Sonia Teresinha Felipe (2007),

A luta pela igualdade moral e constitucional dos animais e pela libertação animal de todo tipo de interação maléfica, deve ser uma virada radical na concepção queemos da natureza viva animada, sem repetir os erros especistas da tradição moral que pretendemos superar.

Com este trabalho, foi possível realizar uma pesquisa acerca do debate social, ético, jurisprudencial e moral em relação aos direitos dos animais, uma vez que legislações que abordam esse tema são relativamente novas e pouco aplicadas.

Ainda, lançando mão da análise histórica, foi evidenciado a dependência humana para com os animais e que com o passar dos anos houve uma grande evolução da relevância dos animais junto a sociedade, até culminar no ponto da inserção junto ao ordenamento jurídico, momento em que o animal é visto como bem semovente, mas que sofreu de alterações devido à dificuldade apresentada na defesa e proteção dos animais.

Devido ao desenvolvimento histórico social, surgiu então a necessidade de mudança da forma como as normativas estavam dispostas, uma vez que os animais não são somente vistos como propriedades, mas também como seres sencientes, gerando, assim, diversos debates e conflitos, sendo concluídos por uma análise

técnica da nossa Constituição Federal e suas disposições acerca da proteção a fauna e flora.

Mesmo após diversas normativas, o fator experimentação animal ainda é motivo para fervor jurídico, uma vez que este é mantido em diversas universidades, ainda que esteja em desacordo com a vedação a tortura e maus-tratos contra animais.

Diante de todo o exposto, foi constatado a necessidade do contínuo debate acerca dos direitos dos animais, uma vez que mesmo após a concretização de diversos casos judicializados, inúmeras normas positivadas, fortes mandamentos Constitucionais e punições aplicadas, situações de abuso aos animais infelizmente ainda são corriqueiras na atualidade.

E, portanto, cabe a nós como sociedade pensar nestes seres como detentores dos mais amplos direitos e defendê-los de todos os males.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Gabriela Borges de. **O status jurídico dos animais no sistema jurídico brasileiro.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel no curso de Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3192/1/Gabriela%20Borges%20de%20Abreu.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.
- ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. **Jus Brasil**, [s. l.], 2015.
- ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais:** um novo e fundamental ramo do Direito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animalis-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 21 nov. 2022.
- ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da união europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s. l.], v. 10, n. 18, 2015.
- ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. **Âmbito Jurídico**, São Paulo. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011. Acesso em: 19 jul. 2023.
- ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério as senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016.
- ARAÚJO, Alex. **Cão pitbull tem patas traseiras decepadas em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.** Tutor do animal disse que dois homens vizinhos à empresa dele são os suspeitos. G1 Minas, Belo Horizonte, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/cao-pitbull-tem-patas-traseiras-decepadas-em-confins-na-regiao-metropolitana-de-belo-horizonte.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2023.
- BASTOS, Celso Ribeiro; PFLUG, Samantha Meyer. Do Direito Fundamental à Liberdade de Consciência e de Crença. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v. 9, n. 36, 2001.
- BECHARA, Erika. **A Proteção da Fauna sob a ótica Constitucional**. Ed. Juarez de Oliveira, 2003.
- BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/943499691/lei-14064-20>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual da Subseção Judiciária de Porto Alegre. **Sentença prolatada em Ação Ordinária 2007.71.00.019802-0.** Autor: Róber Freitas Bachinski. Ré: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Juiz Federal: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Publicação: 19.05.2008. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jf&documento=3312740&DocComposto=&Sequencia=&hash=5bba4665e7fb831406ec56975cfe58db. Acesso em: 10 jul. 2023.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s. l.], v. 10, n. 18, 2015.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2ª Câmara Criminal. **Apelação 0145007-61.2012.8.06.0001.** Relator: Haroldo Correia De Oliveira Maximo. Disponível em: https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234211431/apelacao-apl-1450076120_128060001-ce-0145007-6120128060001. Acesso em: 27 jul. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988:** Art. 1º a 5º, I a LXVII. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos:** a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

FELIPE, Sonia Teresinha. **Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais, Para além do especismo elitista e eletivo.** Revista Brasileira de Direito Animal, 2007. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10300/7358> Acesso em 24 ago. 2023

FERES, Elisa. **Sabe o que deve acontecer com o agressor de cães do RJ?** Nada. Terra, 2015, p.19. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/sabe-o-que-deve-acontecer-com-o-agressor-de-caes-do-rj-nada,f464607f4f47b410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

FIÚZA, Patrícia. **Ministério Público denuncia agressor de Sansão e pede medida protetiva para o pitbull.** Agressor vai responder por maus-tratos contra o pitbull e outros 13 animais; dois morreram. MP também ajuizou ação civil pública contra o agressor e o dono do cão. G1 Minas, Belo Horizonte, 29 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/09/29/ministerio-publico-denuncia-agressor-de-sansao-e-pede-medida-protetiva-para-o-pitbull.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2023.

GRIMALDI, Monica; CRUZ, Guilherme Durante. **Guia do Universo Animal.** São Paulo: Editora Suprema Cultura, 2010, p. 66.

HERINGER, Bruno Júnior. A Liberdade de Consciência na Constituição. In: CARVALHO, Salo de (org.). **Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

INSTITUTO CERTIFIED HUMANE BRASIL. **Conheça as cinco liberdades dos animais.** Disponível em: <https://certifiedhumanebrasil.org/conheca-as-cinco-liberdades-dos-animais/>. Acesso em: 21 out. 2023.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. Especismo é crime. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/leitura-legal/334286/especismo-e-crime>. Acesso em: 06 jun. 2023.

JUNIOR, Marco Aurélio de Castro. VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos Animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. Salvador: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v10i18.13825>. Acesso em: 01 jun. 2023.

KUMEGAWA, Priscilla Tiemi. **A ineficácia das medidas de combate aos maus-tratos de animais e a participação do estado mediante políticas públicas.** 2016. Monografia (Especialização em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental – Departamento de Economia Rural e Extensão – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/81502240-Universidade-federal-do-parana-priscilla-tiemi-kumegawa.html>. Acesso em: 26 maio 2023.

Lacerda, Gabriela Farias. **Viviseção:** crueldade ou ciência necessária? Uma análise jurídica sobre o uso de animais para práticas experimentais e didáticas. Disponível em: https://puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** 2. ed., Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 444.

LIMA, Jhessica Luara Alves de. **Um estudo acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais.** 2015. Dissertação (Mestrado em Ambiente, Tecnologia e Sociedade) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2015, p. 19. Disponível em: <https://ppgats.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/47/2015/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Jh%C3%A9ssica-Luara-Alves-de-Lima.pdf>. Acesso em: 21 maio 2023.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos.** Rio de Janeiro: Vozes, 1994, p. 56.

MARASCHIN, Cláudio. A Objeção de Consciência como Direito Fundamental a não Utilização de Animais em Experimentos Científicos ou Pedagógicos. In: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA, E PÓS-GRADUAÇÃO, 03 nov. 2007. **Anais...** Porto Alegre: UniRitter, 2007.

MARTINS. Valéria Teixeira Marinho. **A proteção do Direito dos Animais como um novo Direito Fundamental.** 2012. Disponível em: http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/ValeriaTeixeiraMarinhoMartins.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Câmara Criminal. **Acórdão 00035133220198160149.** Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 14/06/2023. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1246530076/>

apelacao-apl-35133220198160149-salto-do-lontra-0003513-3220198160149-acordao>. Acesso em: 21 ago. 2023.

PEREIRA, Rita. **O Direito dos Animais entre o homem e as coisas**. 2015, p. 5. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

RESUMO: Libertação Animal – Peter Singer. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2008. Disponível em: <https://investidura.com.br/resumos/etica/resumo-libertacao-animal-peter-singer/> Acesso em: 05 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 2. ed., rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARTORI, Millena. **Justiça aceita cachorro como parte em processo por danos morais no Paraná**. G1 Ponta Grossa, 4 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/pr/campos-gerais-sul/noticia/2023/10/04/cachorro-processa-ex-tutor-por-danos-morais-no-parana-cao-foi-agredido-com-pedaco-de-pau-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2023.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Trad. 2004, São Paulo: Editora Lugano, 2010.

TOMAZ, Kleber. **'Serial killer' de animais condenada por matar 37 cães e gatos é presa em SP**: Dalva Lina da Silva nega crime cometido em 2012, mas recebeu pena de 16 anos de prisão. G1 São Paulo, 9 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/serial-killer-de-animais-condenada-por-matar-37-caes-e-gatos-e-presa-em-sp.ghtml>. Acesso em: 26 jul. 2023.